



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

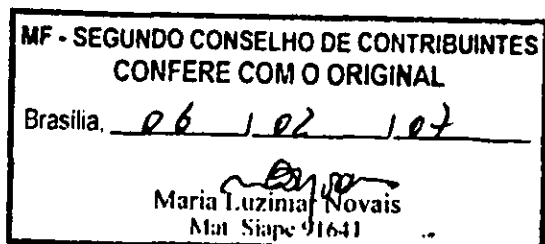
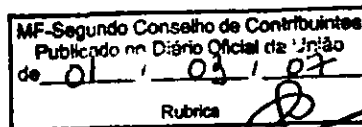
Processo nº : 10380.005677/2003-11

Recurso nº : 127.630

Acórdão nº : 204-01.936

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



COFINS.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Sendo a compensação com créditos oriundos de decisão judicial não transitada em julgado, e que apenas autorizou o direito creditório, não se referindo expressamente à compensação, e da qual o contribuinte não apresentou declaração de compensação, é legítimo o lançamento com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, mesmo após as alterações promovidas pelos art. 18 da Lei nº 10.833/2003, 22 da Lei nº 11.051/2004 e 11 da Lei nº 11.156/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELÁGIO OLIVEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Julio César Alves Rampas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005677/2003-11
Recurso nº : 127.630
Acórdão nº : 204-01.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 102 107
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 41641

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Fortaleza - CE que considerou procedente autuação lavrada contra a contribuinte para exigir-lhe a Cofins relativa aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2001 e janeiro, fevereiro e abril de 2002, que deixou de ser recolhida por compensações praticadas pela contribuinte com arrimo em decisão judicial não definitiva e que veio a ser modificada. Os valores autuados foram informados pela empresa em sua DCTF sob a rubrica "compensação sem DARF", que se tornou indevida a partir da reforma da decisão em que se fundava. O direito creditório que lhe fora reconhecido judicialmente dizia respeito à possibilidade de se creditar de IPI nas aquisições de matérias primas tributadas aplicadas em produtos que não sofrem o efetivo gravame do imposto cujas entradas tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1999, afastando-se, pois, o art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99. Como se disse, a decisão ainda não transitara em julgado quando a empresa começou a compensar o saldo credor do IPI assim obtido com a contribuição em tela.

Em sua impugnação, alegou a empresa que embora a decisão tenha sido reformada, isto não invalidava a compensação praticada, que prescindiria, em seu entender, de qualquer procedimento administrativo vez que lastreada no princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável ao IPI, mormente porque movera o competente recurso contra a sua modificação, estando ainda a matéria em discussão judicial.

A instância *a quo* entendeu correto o lançamento, mantendo-o em sua integralidade.

Inconformada, a empresa se esforça para demonstrar, em seu recurso, que a cassação da liminar em nada afeta o seu direito creditório, amparado que estaria na própria não-cumulatividade do IPI. Reitera, ainda, que a multa não seria cabível em virtude da espontaneidade.

É o relatório.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.005677/2003-11
Recurso nº : 127.630
Acórdão nº : 204-01.936

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06/02/07</u> Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 01611

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há no processo informação de que foi feito o necessário arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Divirjo da decisão de primeira instância no tocante à alegação de concomitância da ação judicial com a administrativa. É que não vejo identidade de objetos. O auto de infração foi lavrado em função da compensação indevida. Nele não se vai examinar o direito creditório; para sua lavratura basta o fato de a decisão judicial ter caído. A concomitância somente poderia se aferir em procedimento administrativo de compensação que houvesse sido eventualmente proposto pela empresa, o que não ocorreu.

Adentro, pois, o mérito.

Decorre do exame dos autos que a empresa promoveu compensações com créditos autorizados por decisão judicial não definitiva e que sequer fora postulada administrativamente. Com esse procedimento, violou dois dispositivos legais: primeiro, o que determina que a compensação entre tributos de diferentes espécies precisa de procedimento administrativo específico (art. 12 da IN 21/97, mantido pela IN 210/2002, expedidas, ambas, com base na autorização conferida pelo artigo 66, § 4º da Lei nº 8.383/91). Não bastante, também não respeitou a determinação de que os créditos oriundos de demanda judicial somente podem ser aproveitados após o trânsito em julgado da decisão.

Dessa forma, o lançamento efetuado, no meu entender, observa rigorosamente o que prescreve o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 mesmo após a restrição que a ele foi imposta pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e as alterações que, neste, foram introduzidas pelas Leis nºs 11.051 e 11.196. É que nesta última voltou-se a prever a exigência de multa de ofício quando a compensação declarada deva ser considerada inexistente na forma definida no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430. É certo que mantém a determinação oriunda da Lei nº 10.833 de que o lançamento de ofício se restrinja à multa. No entanto, tendo havido o lançamento do principal, esta Câmara tem entendido que não ele não é descabido, servindo, tanto quanto a declaração entregue, para a cobrança do débito que restou em aberto, mesmo se a multa não fosse cabível. No presente caso, sendo ela exigível, nenhuma mácula há no lançamento.

É de se enfatizar que a compensação seria indevida mesmo que a decisão ainda estivesse válida. Isto porque ela não autorizou expressamente a compensação, mas apenas reconheceu o direito creditório em que ela se baseou.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS